



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 175/77:

Adita o artigo 10.º ao Decreto-Lei n.º 141/77 (Código de Justiça Militar).

Decreto-Lei n.º 176/77:

Cria, na dependência do Departamento de Instrução, a Direcção do Serviço de Educação Física — Extingue a Chefia do Serviço de Educação Física.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 158/77, que define as classes em que se dividem os faróis vigiados e a restante sinalização marítima também vigiada, com base no isolamento dos locais onde se situam.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regional n.º 5/77/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 20 de Abril.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 65/77:

Aprova o Acordo de Cooperação nos Domínios Económico, Técnico e Científico entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal.

Aviso:

Torna público ter o Governo Português dado cumprimento às formalidades constitucionais relativas à elaboração e entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia sobre Transportes Aéreos.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 232/77:

Derroga a Portaria n.º 301/76, de 15 de Maio, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Álamo», concelho de Ourique.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto n.º 66/77:

Aprova o Regulamento dos Aparelhos Termodomésticos e Termoindustriais a Gás e Seus Dispositivos ou Acessórios.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 177/77:

Releva a falta de entrega à Junta Nacional do Vinho, pelos respectivos produtores, dos vinhos da colheita de 1974, abrangidos pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38-A/75, de 31 de Janeiro.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 178/77:

Cria Centros Regionais do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 175/77

de 3 de Maio

Considerando que as estruturas actualmente existentes não permitem, de momento, a execução de algumas das regras prescritas no Código de Justiça Militar;

Considerando que só a prática poderá determinar, caso a caso, a localização das dificuldades de adaptação imediata do aparelho judiciário militar às novas regras;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, um artigo 10.º, com a seguinte redacção:

Art. 10.º Enquanto as forças armadas não dispuserem de estruturas suficientes, os prazos pre-

vistos no n.º 3 do artigo 377.º do Código de Justiça Militar serão, respectivamente, de cinco e dez dias.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Abril de 1977.

Promulgado em 21 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 176/77

de 3 de Maio

Considerando o alto interesse da preparação física do Exército, por constituir um forte apoio psico-físico em qualquer missão que lhe seja cometida, beneficiando ainda dessa preparação física milhares de manobras que passam pelas fileiras;

Considerando que essa ampla preparação exige uma estrutura adequada ao seu planeamento, eficiência de instrução e inspecção;

Considerando que a Chefia do Serviço de Educação Física, criada pelo n.º 2, alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, não corresponde, pelo seu nível hierárquico, a essas necessidades;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na dependência do Departamento de Instrução, a Direcção do Serviço de Educação Física.

Art. 2.º É extinta a Chefia do Serviço de Educação Física.

Art. 3.º Enquanto a constituição, a orgânica e as atribuições específicas da Direcção do Serviço de Educação Física não forem reguladas por diploma especial, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, transitam da Chefia do Serviço de Educação Física para a Direcção do Serviço ora criada, além das atribuições que lhe estão cometidas, o pessoal, as infra-estruturas e todo o material aí existente.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Abril de 1977.

Promulgado em 9 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que, segundo comunicação do Estado-Maior da Armada, se verifica na Portaria n.º 158/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70,

de 24 de Março de 1977, a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «3.ª classe — os fora de povoações, mas com mais razoável acesso a estas;» deve ler-se: «3.ª classe — os fora de povoações, mas com razoável acesso a estas;»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 20 de Abril de 1977. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regional n.º 5/77/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 20 de Abril, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário e no título, onde se lê: «Região Autónoma dos Açores — Assembleia Regional — Decreto Regional n.º 5/77», deve ler-se: «Região Autónoma dos Açores — Assembleia Regional — Decreto Regional n.º 5/77/A.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Abril de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 65/77

de 3 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo de Cooperação nos Domínios Económico, Técnico e Científico entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal, assinado em Lisboa aos 21 de Fevereiro de 1977, cujos textos em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 20 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Accord de Coopération dans les Domaines Économique, Technique et Scientifique entre le Gouvernement de la République du Sénégal et le Gouvernement de la République du Portugal.

Le Gouvernement de la République du Sénégal et le Gouvernement de la République du Portugal

Desireux de consolider et d'approfondir les relations amicales qui existent entre les deux pays,

Considerant leur intérêt commun à l'entretien et à l'encouragement du développement économique, technique et scientifique de leurs pays, Reconnaisant les avantages qui résultent pour les deux pays d'une coopération plus étroite dans ces domaines,

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Les deux Parties s'engagent, dans un esprit de solidarité, à coopérer en vue de promouvoir le développement économique, technique et scientifique de leurs pays.

ARTICLE 2

En vue de réaliser les objectifs du présent Accord, les deux Parties coopéreront dans tous les domaines et en particulier dans les suivants:

- a) Échange d'experts dans les domaines technique et scientifique;
- b) Échange de stagiaires dans les domaines de l'enseignement et de la formation professionnelle;
- c) Échange de documentations et d'informations techniques et scientifiques;
- d) Organisation de réunions scientifiques d'intérêt commun;
- e) Coopération dans le domaine de la recherche scientifique, de l'étude et de l'élaboration de programmes de développement économique et social;
- f) Collaboration entre organismes économiques, techniques et scientifiques des deux pays;
- g) Échange de technologie, de brevets et de licences;
- h) Participation dans des projets agricoles et industriels dans les deux pays.

ARTICLE 3

Les conditions de la coopération économique, technique et scientifique seront arrêtées d'un commun accord par les organismes désignés par les deux Gouvernements et feront l'objet de conventions, protocoles ou contracts spéciaux.

ARTICLE 4

Les experts et toutes autres personnes qui seront envoyés en vertu du présent Accord recevront de la part du Gouvernement de l'autre pays toutes les facilités nécessaires à l'exécution de leurs missions et qui soient en conformité avec ses lois et règlements.

ARTICLE 5

Toutes les informations et documentations scientifiques et techniques délivrées ou révélées par une Partie à l'autre dans le cadre du présent Accord ne pourront être transmises ou portées à la connaissance de tiers qu'après le consentement préalable de la Partie transmettante.

ARTICLE 6

Les deux Parties encourageront et soutiendront la coopération entre les organismes et entreprises pour des actions dans des pays tiers, au cas où il y aurait

un intérêt réciproque et ce dans le cadre des lois et règlements en vigueur dans leur pays.

ARTICLE 7

Tous les paiements découlant de prestation de services dans le cadre du présent Accord s'effectueront en devises librement convertibles.

ARTICLE 8

Les deux Parties s'efforceront de faciliter la concession des crédits et financements nécessaires à la réalisation des opérations prévues dans le présent Accord et ce dans le cadre des lois et règlements en vigueur.

ARTICLE 9

Pour la mise en oeuvre de cette coopération, il est institué entre les deux pays une commission mixte.

Cette commission se réunit alternativement dans l'un et l'autre État, à la demande de l'une ou l'autre Partie.

Elle est composée des représentants des deux Gouvernements. Les recommandations et conclusions des commissions mixtes seront soumises à l'approbation des Gouvernements.

ARTICLE 10

Le présent Accord entrera en vigueur après l'échange des instruments de ratifications, conformément aux procédures constitutionnelles en vigueur dans les deux pays.

Il sera valable pour une période de deux ans renouvelable par tacite reconduction, à moins d'être dénoncé par l'une des Parties six mois au moins avant l'expiration de la durée convenue.

ARTICLE 11

Les dispositions du présent Accord demeureront valables, même après son expiration, pour tous contracts conclus dans le période de sa validité mais qui n'auront pas été entièrement exécutés à la date de son expiration.

Faite à Lisbonne le 21 février 1977, en deux exemplaires en langue portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal:

S. E. M. *Babacar Ba*, Ministre d'État chargé des Finances et des Affaires Économiques.

Pour le Gouvernement de la République du Portugal:

S. E. M. *José Manuel de Medeiros Ferreira*, Ministre des Affaires Étrangères.

Acordo de Cooperação nos Domínios Económico, Técnico e Científico entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal:

Desejando consolidar e aprofundar as relações amistosas que existem entre os dois países;

Considerando o interesse comum em manter e encorajar o desenvolvimento económico, técnico e científico de ambos os países;
Reconhecendo as vantagens que resultam para os dois países de uma cooperação mais estreita nestes domínios;

acordam no seguinte:

ARTIGO 1

As duas Partes comprometem-se, num espírito de solidariedade, a cooperar com vista a promover o desenvolvimento económico, técnico e científico dos seus países.

ARTIGO 2

A fim de realizar os objectivos do presente Acordo, as duas Partes cooperarão em todos os campos e particularmente nos seguintes:

- a) Intercâmbio de especialistas nos campos técnico e científico;
- b) Intercâmbio de estagiários nos campos do ensino e da formação profissional;
- c) Intercâmbio de documentação e de informações técnicas e científicas;
- d) Organização de reuniões científicas de interesse comum;
- e) Cooperação no domínio da investigação científica e do estudo e elaboração de programas de desenvolvimento económico e social;
- f) Colaboração entre os organismos económicos, técnicos e científicos dos dois países;
- g) Intercâmbio de tecnologia, patentes e licenças;
- h) Participação em projectos agrícolas e industriais dos dois países.

ARTIGO 3

As condições da cooperação económica, técnica e científica serão estabelecidas de comum acordo pelos organismos designados pelos dois Governos e serão objecto de convenções e protocolos ou contratos especiais.

ARTIGO 4

Os técnicos e outras pessoas enviadas nos termos do presente Acordo receberão da parte do Governo do outro país todas as facilidades necessárias à execução das suas missões, em conformidade com as suas leis e regulamentos.

ARTIGO 5

As informações e documentação científica e técnica fornecidas ou reveladas por uma das Partes à outra, no quadro do presente Acordo, não poderão ser transmitidas ou levadas ao conhecimento de terceiros países senão depois do consentimento prévio da Parte que as transmitiu.

ARTIGO 6

As duas Partes encorajarão e apoiarão a cooperação entre os organismos e empresas, com vista a acções em terceiros países, quando haja um interesse recíproco, nos termos das leis e regulamentos em vigor nos respectivos países.

ARTIGO 7

Todos os pagamentos decorrentes de prestação de serviços no quadro do presente Acordo efectuar-se-ão em divisas, livremente convertíveis.

ARTIGO 8

As duas Partes procurarão facilitar a concessão de créditos e financiamentos necessários à realização das operações previstas no presente Acordo no quadro das leis e regulamentos em vigor.

ARTIGO 9

Para implementação desta cooperação é constituída uma comissão mista entre os dois países.

Esta comissão reunirá alternadamente num ou noutro país, a pedido de qualquer das Partes.

Será composta por representantes dos dois Governos.

As recomendações e conclusões das comissões mistas serão submetidas à aprovação dos respectivos Governos.

ARTIGO 10

O presente Acordo entrará em vigor após a troca de instrumentos de ratificação, segundo as determinações constitucionais em vigor nos dois países.

Será válido por um período de dois anos, renovável tacitamente, a menos que seja denunciado por qualquer das Partes seis meses antes da expiração do período da sua validade.

ARTIGO 11

As disposições do presente Acordo manter-se-ão válidas, mesmo depois do seu termo, para todos os contratos concluídos no período da sua validade, mas que não tenham sido inteiramente executados à data da sua expiração.

Feito em Lisboa aos 21 de Fevereiro de 1977, em dois exemplares, em língua portuguesa e francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Portugal:

José Manuel de Medeiros Ferreira, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República do Senegal:

Babacar Ba, Ministro de Estado encarregado das Finanças e dos Negócios Económicos.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou à Embaixada da República Popular da Polónia em Lisboa uma nota verbal, datada de 15 de Março de 1977, informando que a parte portuguesa dera já cumprimento às formalidades constitucionais relativas à elaboração e entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia sobre Transportes Aéreos, assinado

em Varsóvia em 30 de Setembro de 1975 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 59, de 11 de Março de 1977, em resposta a uma nota verbal daquela Embaixada, datada de 29 de Julho de 1976, que informava estarem cumpridas aquelas formalidades pela parte polaca.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 17.º, o Acordo em apreço entrou definitivamente em vigor no dia 15 de Março de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Março de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 232/77 de 3 de Maio

O prédio rústico denominado «Álamo», situado na freguesia da Conceição, concelho de Ourique, matriz cadastral 5-D, com 107,0250 ha, foi indevidamente expropriado pela Portaria n.º 301/76, de 15 de Maio, em nome de Augusto Guerreiro Temudo e Melo e Laurinda Moreira de Melo e Oliveira e Melo.

Com efeito, o referido prédio, que é propriedade de Luís António de Oliveira Temudo e Melo, não é passível de aplicação das medidas previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406/75, de 29 de Julho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 301/76, de 15 de Maio, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Álamo», matriz: artigo 5, secção D, da freguesia da Conceição, concelho de Ourique, com 107,0250 ha.

Ministério da Agricultura e Pescas, 6 de Abril de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto n.º 66/77 de 3 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1. É aprovado o Regulamento dos Aparelhos Termodomésticos e Termoindustriais a Gás e Seus Dispositivos ou Acessórios, anexo ao presente diploma.

2. O Regulamento a que se refere o número precedente entra em vigor noventa dias após a data da publicação do Decreto-Lei n.º 74/77, de 28 de Fevereiro.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

REGULAMENTO DOS APARELHOS TERMOMDOMÉSTICOS E TERMOINDUSTRIAIS A GÁS E SEUS DISPOSITIVOS OU ACESSÓRIOS.

CAPÍTULO I

Domínio de aplicação

Artigo 1.º — 1. O presente Regulamento aplica-se a todos os aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás e seus dispositivos ou acessórios.

2. Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 74/77, de 28 de Fevereiro, e do presente Regulamento, consideram-se aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás e seus dispositivos ou acessórios, nomeadamente os que a seguir se enumeram:

a) Aparelhos:

Fogareiros;
Fogões;
Mesas de trabalho independentes;
Aparelhos para aquecimento de água;
Aparelhos para aquecimento de ambiente;
Maçaricos e queimadores industriais (isolados ou integrados em sistemas industriais);
Aparelhos a gás para cozinha industrial;
Fornos independentes;

b) Dispositivos ou acessórios:

Dispositivos de segurança contra a extinção acidental de chama;
Torneiras para gases combustíveis;
Termóstatos, quando estes se destinam a ser aplicados em aparelhos de utilização de qualquer tipo de gases combustíveis;
Tubos flexíveis para gases combustíveis;
Reguladores de pressão para gases combustíveis.

3. São também abrangidos pelas disposições do presente Regulamento quaisquer aparelhos, dispositivos ou acessórios que utilizem gases combustíveis para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II

Aprovação de protótipos

Art. 2.º — 1. A aprovação de protótipos de aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás e seus dispositivos ou acessórios deve ser pedida pelo fabricante ou importador, em requerimento dirigido a um organismo de *contrôle* reconhecido e acompanhado dos seguintes elementos, com excepção, para os dispositivos e acessórios, daqueles que apenas digam respeito a aparelhos:

- Nome e endereço do fabricante ou importador e certificado do registo ou pedido de registo da marca por ele adoptada;
- Designação comercial dada ao aparelho, dispositivo ou acessório pelo fabricante ou importador;
- Categoria e tipo do aparelho, dispositivo ou acessório;
- Características de funcionamento do aparelho, dispositivo ou acessório;
- Planos, esquemas e cortes, em escala 1/2,5 ou 1/1, não obrigatoriamente cotados, mostrando a construção do aparelho, dispositivo

ou acessório e as partes essenciais para o seu funcionamento;

- f) Fotografia, 12 cm×18cm, do aparelho, dispositivo ou acessório, em perspectiva;
- g) Informações e instruções técnicas, conforme os requisitos da respectiva norma portuguesa;
- h) Descrição do aparelho, dispositivo ou acessório e discriminação das suas partes principais:

Tipo de construção;

Indicação da categoria do aparelho, dispositivo ou acessório, de acordo com a natureza dos gases susceptíveis de ser utilizados;

Localização da chapa de características e suas indicações;

Materiais, incluindo os não metálicos;

Possibilidades de substituição das peças principais;

Peças de equipamento dos aparelhos (torneiras, dispositivos de segurança, dispositivos de regulação, diversos tipos de injectores de acordo com os gases utilizados);

Peso, em quilogramas, e dimensões do aparelho, dispositivo ou acessório;

- i) Indicação de conformidade com as normas, recomendações ou especificações previstas no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/77, de 28 de Fevereiro, conforme os casos, de cada uma das peças utilizadas nos aparelhos, tais como torneiras, dispositivos de segurança, etc., com menção dos respectivos fabricantes.

2. Os fabricantes nacionais devem ainda indicar o sistema do *contrôle* de qualidade utilizado na produção e nomeadamente o número de pessoas integradas exclusivamente na aplicação desse sistema.

Art. 3.º — 1. A apreciação dos pedidos será baseada na documentação apresentada pelo requerente e nos resultados dos ensaios executados.

2. Quando se trate de modelos de importação, a apreciação poderá ser feita com base em certificados e relatórios de ensaio emitidos por organismos de *contrôle* estrangeiros reconhecidos pelo departamento competente do MIT com os quais o interessado deverá instruir os pedidos de aprovação de protótipos, podendo ser nestes casos dispensada a execução dos ensaios de aprovação em Portugal.

3. Na hipótese de alterações num modelo já aprovado, os organismos de *contrôle* reconhecidos decidirão se elas implicam ou não a necessidade de novos ensaios.

Art. 4.º Não serão aprovados os protótipos que não obedeçam às normas aplicáveis e às prescrições do presente Regulamento.

Art. 5.º — 1. Sempre que um protótipo seja aprovado, o organismo de *contrôle* reconhecido emitirá o respectivo certificado e dele enviará cópia ao departamento competente do MIT.

2. Os organismos de *contrôle* reconhecidos fornecerão ainda aos fabricantes ou importadores as estampilhas, carimbos ou punções, destinados à apo-

sição nos aparelhos, dispositivos ou acessórios de características idênticas às dos protótipos aprovados.

3. As estampilhas destinam-se a ser apostas nos aparelhos; os carimbos ou punções destinam-se a ser apostos nos dispositivos ou acessórios.

Art. 6.º Os protótipos submetidos a apreciação serão devolvidos ao interessado acompanhados do respectivo relatório de ensaio.

Art. 7.º O plano do relatório de ensaio, o certificado de aprovação e as estampilhas, carimbos ou punções serão de modelo aprovado pelo departamento competente do MIT.

Art. 8.º Concedida a aprovação de um protótipo, o fabricante ou importador fica obrigado a:

- a) Reservar a marca e modelo de cada protótipo aprovado unicamente para os aparelhos, dispositivos ou acessórios iguais a esse protótipo e manter permanentemente as características iniciais em todos os aparelhos, dispositivos ou acessórios da mesma marca e modelo;
- b) Manter para cada modelo a designação comercial indicada para fins de aprovação, a qual deve figurar de maneira indelével em todos os aparelhos, dispositivos ou acessórios desse modelo;
- c) Mencionar na chapa das características os elementos requeridos pela respectiva norma portuguesa;
- d) Não indicar, publicitariamente ou em catálogos, características que não correspondam às constatadas nos ensaios de aprovação, nem mencionar quaisquer indicações enunciadas por forma a inferirem-se conclusões que não correspondam àquelas em que se baseou a aprovação.

Art. 9.º — 1. A aprovação é concedida, a título precário, pelo período de um ano. Decorrido este período, decidir-se-á, em face das informações obtidas no mercado, nos ensaios de comprovação das características e na utilização, e do estudo dos inquéritos de acidentes que porventura se produzam, da possibilidade de conceder uma aprovação válida por cinco anos ou impor a introdução de alterações no modelo.

2. A aprovação poderá ser renovada mediante o cumprimento das formalidades fixadas no artigo 3.º e seguintes, apenas com dispensa da aprovação precária prevista na primeira parte do número anterior.

3. A aprovação será retirada logo que deixem de se verificar as condições necessárias à sua concessão, designadamente quando o aparelho, dispositivo ou acessório em causa origine acidentes graves.

Art. 10.º Sempre que o fabricante ou importador deixe de comercializar um dado modelo de aparelho, dispositivo ou acessório, deve dar conhecimento desse facto ou organismo de *contrôle* reconhecido.

CAPÍTULO III

Comprovação de características

Art. 11.º — 1. Os organismos de *contrôle* reconhecidos deverão realizar mensalmente a comprovação das características de construção e funcionamento de um modelo de aparelho, dispositivo ou acessório, recolhido ao acaso entre os já aprovados. Os ensaios

de comprovação serão efectuados num aparelho, dispositivo ou acessório daquele modelo, obtido por escolha, também ao acaso, entre aqueles que se encontrem no mercado.

2. As despesas com a aquisição dos aparelhos, dispositivos ou acessórios, bem como com a realização dos respectivos ensaios, constituirão encargo dos organismos que procedam à comprovação das características.

Art. 12.º — 1. Quando for encontrado qualquer aparelho, dispositivo ou acessório que, por razões accidentais ou consequentes de deficiente *contrôle* de qualidade, não corresponda precisamente às características do protótipo que serviu de base à aprovação, poderão ser tomadas, em relação ao fabricante ou importador, sucessivamente, as seguintes medidas:

- a) Aviso;
- b) Execução de novas verificações de características sobre o modelo em causa, com pagamento, por parte do fabricante ou importador, das despesas resultantes da aquisição dos aparelhos e dos respectivos ensaios de verificação;
- c) Suspensão do direito de aplicação de estampa, carimbo ou punção;
- d) Cancelamento da aprovação;
- e) Não aceitação de pedidos de aprovação de qualquer aparelho, dispositivo ou acessório portador de designação comercial idêntica.

2. As medidas previstas no número anterior poderão ser tomadas por organismos de *contrôle* reconhecidos.

CAPÍTULO IV

Organismos de «*contrôle*»

Art. 13.º Os organismos de *contrôle* só poderão ser reconhecidos para efeito da delegação prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/77, de 28 de Fevereiro, se forem pessoas jurídicas de nacionalidade portuguesa, consideradas competentes para efectuar a aprovação de protótipos, podendo, no entanto, complementar as suas possibilidades apoiando-se em laboratórios, que indicarão.

Art. 14.º O pedido de reconhecimento, dirigido ao departamento competente do MIT, será instruído com os documentos necessários à verificação dos requisitos enumerados no artigo anterior e acompanhado de declaração de que o requerente efectuará o *contrôle* de fabrico para que for solicitado por qualquer fabricante e dará seguimento a todos os pedidos de aprovação de protótipos que lhe forem apresentados nos termos regulamentares, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea e).

Art. 15.º O pedido será apreciado com base em critérios de competência técnica e integridade.

Art. 16.º O reconhecimento poderá depender do número de organismos de *contrôle* reconhecidos já existentes e das exigências impostas pelos contingentes de fabrico, importação e exportação.

Art. 17.º As provas documentais exigidas pelo artigo 14.º deverão ser renovadas, de dez em dez anos.

Art. 18.º O reconhecimento será retirado sempre que deixem de se verificar as condições necessárias à sua concessão ou não seja feita a renovação das

provas exigidas pelo artigo anterior, o que implicará, em qualquer dos casos, a caducidade da delegação prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/77, de 28 de Fevereiro.

Art. 19.º Os organismos de *contrôle* reconhecidos ficam obrigados a permitir o livre acesso dos funcionários do departamento competente do MIT, devidamente identificados, às suas instalações, sem aviso prévio, facultando-lhes todas as informações que forem exigidas.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 177/77

de 3 de Maio

A publicação tardia do Decreto-Lei n.º 38-A/75, de 31 de Janeiro, e da regulamentação complementar, relativamente aos vinhos da colheita de 1974, tornaram impossível a plena execução do disposto no artigo 1.º do referido diploma, o que veio a ser ainda agravado em face da grande redução da colheita de 1975, especialmente nas zonas em que o diploma deveria ter maiores incidências.

Daí que se tenha considerado de relevar a falta de entrega à Junta Nacional do Vinho do vinho produzido naquela campanha e a que os produtores estavam sujeitos nos termos do disposto no artigo 1.º daquele diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É relevada a falta de entrega à Junta Nacional do Vinho, pelos respectivos produtores, dos vinhos da colheita de 1974, abrangidos pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38-A/75, de 31 de Janeiro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 178/77

de 3 de Maio

Uma das finalidades atribuídas ao Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil pelo artigo 4.º do Decreto n.º 9333, de 29 de Dezembro de 1923, é promover e auxiliar a criação de centros regionais, no âmbito da organização da luta contra o cancro, nos domínios da investigação, ensino e assistência.

Nesse sentido, a zona sul do País já se encontra afectada ao Centro Regional de Lisboa, naqueles vários

domínios, enquanto para as zonas centro e norte começaram já a funcionar centros anticancerosos localizados, respectivamente, em Coimbra e Porto, embora subordinados estreitamente à sede do Instituto.

Ora, atendendo a que uma maior eficácia daqueles centros, na sua actividade de tratamento de doentes oncológicos ou portadores de lesões susceptíveis de transformação neoplásica e na acção de prevenção oncológica, que se reconhece de fundamental importância, não se coaduna com um tipo de subordinação como a existente, torna-se aconselhável dotá-los de uma efectiva autonomia. Só assim será possível atingir uma maior maleabilidade de acções e processos, com relevância para o sector administrativo, como, aliás, reconhecem os responsáveis pela gestão do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados, com sede em Coimbra e no Porto, Centros Regionais do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Art. 2.º — 1. A acção dos Centros ora criados na luta contra o cancro estende-se genericamente às zonas centro e norte do País, respectivamente, tal como estiverem definidas por lei.

2. A zona sul do País manter-se-á afecta ao Centro Regional de Lisboa.

3. Os fins para que são criados estes Centros são, na parte aplicável, os fixados no artigo 4.º do Decreto n.º 9333, de 29 de Dezembro de 1923.

Art. 3.º — 1. Aos mesmos Centros é concedida autonomia administrativa, técnica e científica, sem prejuízo da necessária acção coordenadora, que, em relação àqueles dois últimos aspectos, será exercida pelo Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

2. São autorizados aqueles Centros Regionais a arrecadar as suas receitas próprias e a affectá-las à satisfação das despesas que houverem de realizar, com observância dos preceitos legais aplicáveis, devendo anualmente submeter os respectivos orçamentos privativos à aprovação do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 4.º É reconhecida a utilidade pública aos referidos Centros Regionais, nos termos da Lei n.º 1920, de 15 de Junho de 1922.

Art. 5.º — 1. A orgânica interna de cada um destes Centros, bem como a sua coordenação a nível nacional, serão definidas no estatuto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

2. Até à aprovação e publicação do referido estatuto, cada um daqueles Centros é dirigido por uma comissão instaladora, que disporá da competência para a prática de actos referentes:

- a) À organização interna dos próprios Centros, desde que não colidam com a organização geral do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil;
- b) À administração de receitas próprias e, bem assim, ao movimento das verbas que lhes sejam orçamentalmente atribuídas;
- c) Ao cabal exercício de outras competências que, por delegação, lhes vierem a ser cometidas.

3. Por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica poderão ser criadas comissões técnicas ou científicas, que, quando necessário, emitirão os pareceres que lhes forem solicitados pelas respectivas comissões instaladoras.

4. Os membros das comissões instaladoras ficam, na falta de disposição especial em contrário, sujeitos às regras e princípios gerais vigentes em matéria de acumulação.

Art. 6.º — 1. Os quadros do pessoal dos Centros agora criados, que constituirão encargos do Orçamento Geral do Estado, serão aprovados por portaria aprovada pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2. O pessoal em serviço naqueles Centros à data da aprovação dos respectivos quadros será provido em lugares de categoria, tanto quanto possível, correspondente às funções que estiver a desempenhar.

3. No prazo de trinta dias a contar da data da publicação da portaria que aprovar os correspondentes quadros, o pessoal referido no número anterior será distribuído por esses quadros, mediante lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, independentemente de quaisquer formalidades, salvo visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

4. A distribuição referida no número antecedente será proposta pela comissão instaladora ou pelo órgão directivo que, nos termos do estatuto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, a substitua, em obediência aos critérios aprovados pelo Ministro da Educação e Investigação Científica.

5. Enquanto não forem publicadas as listas referidas no n.º 3 deste artigo, os servidores do Estado que estiverem a prestar serviço nos Centros de Coimbra e do Porto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil mantêm as categorias que possuírem, com todos os direitos e deveres que, por lei, lhes sejam conhecidos.

Art. 7.º Os Centros agora criados ficarão sujeitos à legislação em vigor aplicável ao Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Art. 8.º Os encargos resultantes da criação destes Centros serão suportados pelas dotações que estão consignadas no Orçamento Geral do Estado ao Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil e affectas aos Centros Anticancerosos de Coimbra e do Porto.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês imediatamente subsequente ao da sua publicação.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.